



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de veículo para fornecer suporte à promoção, divulgação e comercialização de produtos da agricultura familiar em feiras livres, visando atendimento a estas demandas da Secretaria Municipal de Agricultura de Dom Eliseu-PA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta edital de licitação quanto à eventual aquisição de veículo para fornecer suporte à promoção, divulgação e comercialização de produtos da agricultura familiar em feiras livres da municipalidade de Dom Eliseu-PA, por intermédio de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9/2019-170601-SRP, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Frisa-se que a referida eventual aquisição tem como objetivo atender as necessidades desta municipalidade.

É o relatório. Passo a manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Em princípio, torna-se relevante a realização de análise quanto a modalidade de licitação escolhida no presente caso, a saber, Pregão Presencial.

Ressabe-se que todos os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Carta Magna de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



Quanto à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15, *in litteris*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (Destacou-se).

Em regulamentação sobre o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, *caput*, assim estabelece:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (Destacou-se).

Indiscutível é o fato que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, como ocorre na presente hipótese ora em análise.

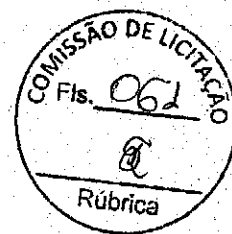
Colaciona-se a definição legal estabelecida pela lei ao norte aludida, em seus próprios termos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Destacou-se).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



De acordo com o acima esposado, fica evidente, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais aqui especificados, principalmente quanto aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Corroborando-se com o entendimento aqui formalizado, negrita-se o seguinte entendimento do E. Tribunal de Contas-MS, no mesmo diapasão, pela possibilidade da modalidade pregão para a aquisição do referido objeto, *in verbis*:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Pregão n. 051/2016), a formalização do Contrato Administrativo n. 90/2016, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda., e respectiva execução financeira. A contratação teve por objetivo a **aquisição de veículo zero quilometragem**, com capacidade para 07 (sete) passageiros, 04 (quatro) portas, ano de fabricação 2016/2017, no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais). O então e atual prefeito, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, encaminhou a esta Corte de Contas documentação pertinente à contratação em questão, notadamente referente ao procedimento licitatório, formalização do contrato e referente à execução financeira. (...) O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização do contrato e de sua execução financeira, nos termos do Parecer n. 2066/2018 (f. 225). É o relatório, passo a decidir. Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e respectivo termo aditivo, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§ 3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R\$76.000,00) e o valor da UFERMS (R\$ 24,39) na data da assinatura de seu termo (novembro/2016) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno. O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório deflagrado na modalidade **Pregão Presencial** 051/2016, a formalização do Contrato 090/2016 e a execução financeira da contratação realizada pelo Município de Figueirão/MS com a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda. Compulsando os autos e a documentação carreada, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o Pregão



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



Presencial n. 051/2016, sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente. O Ordenador de Despesa apresentou ao processo a autorização para a realização da licitação; a identificação do processo administrativo respectivo; a indicação do objeto e do valor estimado da contratação, acompanhado da pesquisa de mercado; publicação do aviso do edital; edital; publicação do resultado; parecer técnico; previsão orçamentária; decreto que designa o pregoeiro e equipe; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atos de adjudicação e homologação; lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; certidões negativas exigidas; cópia das propostas e documentos que as acompanham e minuta do contrato administrativo. A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato nº 090/2016 (f. 170-175) contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Para a contratação foram emitidas previamente notas de empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64. Observo ainda que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas atendeu o prazo que estabelece a IN/TCMS 35/2011. Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda conformidade com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira: Valor Empenhado R\$ 76.000,00 Valor Anulado R\$ 1.000,00 Valor Empenhado (-) Valor Anulado R\$ 75.000,00 Despesa Liquidada (NF) R\$ 75.000,00 Pagamento Efetuado (OB/OP) R\$ 75.000,00 Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Figueirão Estado do Mato Grosso do Sul atendem às disposições da legislação pertinente. Registro, por derradeiro, que à f. 208 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 090/2016, informando que do total inicialmente contratado foi executado valor correspondente a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). São as razões que fundamentam a decisão. Com respaldo nas informações prestadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



pelo núcleo técnico e no parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, DECIDO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 051/2016); da formalização do Contrato 090/2016 e da execução financeira do contrato celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda., conquanto em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64. É a decisão. Publique-se. Campo Grande/MS, 09 de março de 2018. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator (TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 2982017 MS 1768151, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1755, de 13/04/2018). (Destacou-se).

Concernente à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93¹, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Destaca-se também, que a minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Contata-se ainda que, entre as exigências legais, consta, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual(item nº 19 da minuta);
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual(item nº 20 da minuta);
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada(item nº 21 do Edital).

Tanto a minuta do edital como o instrumento de formalização da avença devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8.666/93 e no art. 7º

¹ Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, diante da análise da minuta do edital de licitação, na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço por item, verifica-se claramente o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação pertinente.

III – CONCLUSÃO.

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório ora analisado.

É o parecer. s.m.j

Dom Eliseu/PA, 03 de junho de 2019.

Nikollas Gabriel P. de Oliveira

Nikollas Gabriel P. de Oliveira
OAB/PA nº 22.334